



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
2ª Vara



CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DE EDITAL

Autos nº: 058.10.000723-3

CERTIFICO, para os devidos fins que, em data de 11 / 04 / 14, nesta cidade e Comarca de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, foi afixado no átrio deste Fórum, o edital a seguir transcrito:

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca de São Bento do Sul / 2ª Vara

Av. São Bento n.º 401, Rio Negro - CEP 89.287-355, São Bento do Sul-SC - E-mail: saobento.vara2@tjsc.jus.br

Juiz de Direito: Edson Luiz de Oliveira

Chefe de Cartório: Marizete Fatima Sabadin

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 30 DIAS

Falência/auto Falência nº 058.10.000723-3

Autor: Móveis Walfrido Ltda

Intimando(a)(s)/ Notificando(a)(s): Credores e eventuais terceiros interessados.

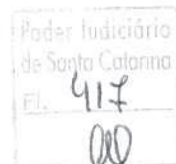
Objetivo: Pelo presente edital, publicado na forma da Lei nº 11.101/2005, ficam intimados os credores e eventuais terceiros interessados de que, por este Juízo de Direito, processa-se a Falência, acima mencionada, protocolada em 17/02/2010, aforada por Móveis Walfrido Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 86.046.430/0001-60, sediada na Rua Alberto Weiss, nº 245, Bairro Oxford, na cidade de São Bento do Sul/SC.

Resumo do pedido inicial: (...) Requer: **a)** o processamento da presente ação com fulcro no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005; **b)** a requerente, por seu representante legal, nas prerrogativas conferidas pela totalidade do capital social, fundamentado no disposto na combinação do art. 97, I e o artigo 105 da lei nº 11.101/2005, requer o acatamento do presente pedido, com seus fundamentos e documentação correspondente, acatando a liquidação judicial da empresa decretando a falência. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) considerando ser o capital social absurdamente negativo conforme passivo referenciado. Nestes Termos, Pede deferimento. São Bento do Sul, 27 de janeiro de 2010. Jonny Zulauf OAB/SC.

Decisão de fls. 388/390: "Móveis Walfrido Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 86.046.430/0001-60 e registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) sob n. 42200532434, sediada à rua Alberto Weiss, n.º 245, bairro Oxford, nesta cidade e comarca de São Bento do Sul/SC, representada por seu administrador e sócio, Osniilo Landivo Schroeder, formula pedido de autofalência, afirmando, em resumo, que não mais reúne condição econômica e patrimonial para o prosseguimento de suas atividades empresariais, e, ainda, a inviabilidade de submeter-se à recuperação judicial, cujos requisitos não atende e não possui condições de dar atendimento, em face, principalmente, o elevado patamar de seu passivo, calculado em aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Pugna, nestas condições, cumpridos todos os requisitos atinentes à pretensão (art. 105, Lei 11.101/2005), pela decretação de sua própria falência, observados todos os demais procedimentos aludidos no dispositivo que rege a espécie. O comando judicial de fls. 76/77 do caderno processual determinou a emenda do pedido, a teor do disposto no art. 106, da Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência, para que sanadas as deficiências que aponta. Em posterior, sobreveio a decisão de fls. 313/315, que indeferiu a inicial e julgou extinto o pleito de autofalência, cujo provimento desafiou recurso de apelação, que restou provido (fls. 344/349) pela Superior Instância, para que, observados todos os requisitos da espécie, fosse analisada a viabilidade da pretensão deduzida nos autos, com o regular andamento do feito. Neste grau de jurisdição, após justificado o pleito como assim provido na interlocutória de fl. 383, tornaram conclusos os autos. É o breve relatório. **D E C I D O:** Sustentando estar inviabilizada econômica e financeiramente, a empresa autora pretende ver decretada sua falência, justificando a medida em face o passivo que registra (trabalhistas, tributários, fornecedores), de quase de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões reais), em muito superior às suas



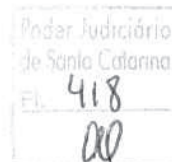
ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
2ª Vara



possibilidades patrimoniais. E, da análise promovida que se fez junto aos balancetes e demais documentos que acompanham a exordial, vislumbra-se, efetivamente, a autora não possui mesmo nenhuma viabilidade econômica. Veja-se, ano após ano a partir de 2007 – período dos balancetes encartados nos autos – as dívidas, de toda a ordem e espécie, apresentaram crescimento exponencial, assim como a inadimplência, esta que, por sua vez, passou a gerar mais acréscimos (juros, multas, atualizações monetárias). Em contrapartida, o faturamento da empresa, pelas circunstâncias apontadas na vestibular (crise econômica nacional no setor moveleiro, taxas cambiais desfavoráveis, concorrência, etc), foi paulatinamente decrescendo, situação que, somada ao movimento do passivo a descoberto, afetou, por inteiro e efetivamente, a continuidade das atividades empresariais da requerente, que não honrando os débitos para com seus fornecedores, não mais possuía condições de seguir sua linha de produção. Aliás, bem por isso, não se constata, realmente, a possibilidade da tentativa da recuperação judicial, até porque, reedita-se, o passivo é bastante elevado e não há patrimônio ou outros ativos que pudessem dar suporte à medida, sem olvidar-se que até a sede da empresa (fl. 366) já restou adjudicada em procedimento de execução de obrigações trabalhistas, o que impede, inclusive, o seguimento das atividades empresariais. Denota-se, pois, restam amplamente demonstradas as razões do declínio econômico e financeiro da promovente, a autorizar, portanto, na ausência de qualquer outra medida capaz – exceto um aporte financeiro bastante significativo, que não encontra interessados, como facilmente pode ser presumido – a decretação de sua quebra, nos moldes colimados, analisando-se, doravante, se atendidas as prescrições e requisitos legais exigidos à hipótese. Os requisitos objetivos do deferimento da medida estão delineados no art. 105, da Lei 11.101/2005, e, igualmente se pode verificar dos autos, encontram-se todos regularmente atendidos, porquanto foram apresentadas as demonstrações financeiras dos últimos 3 (três) exercícios sociais anteriores ao ingresso do pedido, inclusive com os levantamentos especiais à instrução inicial da pretensão, assim como restaram indicados, nominalmente e com os endereços respectivos, os credores da personalidade jurídica, de igual em relação ao patrimônio ainda, os contratos sociais e suas últimas alterações e, por último, a identificação dos seus administradores e sócios. Dessarte, o pedido de falência está devidamente instruído, expondo-se as causas da inadimplência, a impossibilidade de sua recuperação e restaram cumpridos os requisitos formais do pleito, impondo-se, como medida de rigor, a decretação da quebra. Isto posto, com espeque no que assim dispõe o art. 105, combinado com o art. 107, da Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência, de 9/2/2005, decreto a falência de **Móveis Walfrido Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, sob administração de inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 86.046.430/0001-60 e registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) sob n. 42200532434, sediada à rua Alberto Weiss, n.º 245, bairro Oxford, nesta cidade e comarca de São Bento do Sul/SC, declarando-a aberta, hoje, às 16:00 horas, fixando seu termo legal em 90 (noventa) dias anteriores ao ingresso do feito, neste juízo. Na forma do disposto no art. 99, da Lei 11.101/2005, determinar-se: 1. à falida, por seu representante/administrador, a apresentação, em 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, de relação nominal, atualizada, dos credores e seus endereços, com a natureza e classificação dos créditos e respectivos valores, em quadro objetivo e claro; 2. o prazo para habilitação dos créditos ao administrador judicial, é de 15 (quinze) dias (art. 7.º, § 1.º, Lei 11.101/2005), contado da publicação do edital respectivo; 3. no prazo de até 10 (dez) dias, contado da anexação, nos autos, da relação atualizada de credores, deverá a falida providenciar a publicação de edital, no órgão oficial e em pelo menos um jornal local, do qual constará a íntegra desta e da referida relação de credores atualizada, observado o regramento aludido no art. 191, da Lei 11.101/2005; 4. a suspensão de todas as ações ou execuções que tramitam contra a falida, ressalvado o contido nos §§ 1.º e 2.º, do art. 6.º, da Lei 11.101/2005; 5. a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da empresa falida; 6. o encaminhamento de ofícios à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, cientificando a respeito desta decisão e para as providências elencadas no inciso VIII, do art. 99, da Lei 11.101/2005; 7. à falida, a apresentação de certidões imobiliárias atualizadas dos seus imóveis e, igualmente, dos veículos, com a indicação de precisa de onde podem ser localizados, assim como todo e qualquer outro bem móvel de sua propriedade, inclusive matérias primas, maquinários, ferramentas, etc; 8. a lacração, imediata, do(s) estabelecimento(s) ou local(is) de funcionamento da falida, promovido o inventário minucioso do que neles for encontrado, porquanto é mais que evidente a impossibilidade de prosseguimento das atividades empresariais, que, se mantidas, poderiam, vir em



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
2ª Vara



prejuízo da arrecadação e da massa (art. 109, Lei 11.101/2005); 9. a expedição de ofícios, com cópia desta decisão, para ciência das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal. Nomeio a pessoa de Francisco Jochen, contador (fl. 20) para o encargo de Administrador Judicial, assinando-lhe o prazo de 48 horas para o compromisso e apresentação da proposta de honorários. Cientifique-se, de igual, o Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. "

Relação de Credores:

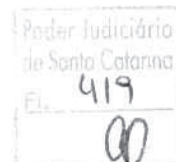
CRÉDITOS TRABALHISTAS (NOME; VALOR EM R\$): Rociel Rodrigo Duffeck ; 792,14/ Andreia Ap. Duffeck ; 2.725,56/ Maria de Jesus Rodrigues de Souza; 2.017,15/ Claudinei Schulze; 10.073,19/ João Pereira de Farias; 6.839,97/ João Eloi Dos Santos; 1.555,26/ José Negrelli; 12.368,61/ João Ribeiro; 5.156,69/ Ermelinda telis ; 3.719,76/ Eva R. de Machado; 5.229,67/ Marcos E. de Paula; 6.313,68/ Rosemari Fuckner; 3.912,01/ Celso Pasquali; 41.348,45/ Raul A. Pacheco; 28.838,61/ Clemente Nekeforuk; 27.619,28/ Odenir De Lima 15.820,00/ Geraldo Leite; 34.910,96/ Luiz Monteiro ; 3.156,85/ Mauro Cesar Hubl; 18.074,47/ João Maria Monegate; 7.636,31/ Waldemar Macedo; 10.101,89/ Ildenor Borchardt; 8.720,10/ Ingomar Borchardt ; 20.736,12/ Maria L P Cabral; 12.257,97/ José M Candido; 17.306,93/ João Alvir Martins; 2.991,32/ Clarita Terezinha; 37.547,86/ Ana Paula Saldanha; 8.554,43/ Levino Ostrowski; 6.932,67/ Daillis c. de Lima; 3.874,87/ Inês Maria Maahs; 13.692,03/ Salete Marciniak; 15.105,49/ Sirlene Dos Santos; 11.723,65/ Ingomar Eichendorf; 64.354,33/ Eliane Neris; 4.092,08/ Nemora A Negreli 11.585,28/ Anderson Benkend ; 5.818,49/ Jesibel França; 4.456,72/ Renato Wischral; 14.400,62/ Joel Padilha; 24.727,71/ Alcelino; 8.358,83/ Nelson Hubner; 11.785,54/ Juracema Kingerski; 6.994,55/ Osmar Stiegler; 22.667,37/ Marlene Terezinha Fuckner; 528,11/ Ivone Salete Costa; 561,94/ Elenir Ivone Boikiwski; 1.160,59/ Jaime Negreli; 1.050,00/ Vera Lucia Antonowicz; 750,00/ Antonio Sidney Pechiski ; 38.514,07/ Angelo Ronei Pichiski; 11.176,08/ Silvio Maidanchen ; 21.270,93/ Faustino Alberton ; 4.612,61/ Lorete Silva Schroeder; 9.842,91/ Rosi Maria de Souza Freitas; 1.058,51/ Marciano de Souza Freitas ; 529,97/ Ildemar Francisco Morriesen; 529,26/ Osnildo Schtuz; 21.785,68/ Dario Roberto de Lima; 3.225,36/ Alice Tabora Modeski; 3.324,09/ José Leocir dos Santos; 10.763,01/ Aldo Orlando Ziebarth; 5.595,84/ Ezequiel Moura da Silva; 8.089,45/ Nelson Ziebarth; 4.745,94/ José Marcos Hubl; 14.787,80/ Sandra Maria Ferreira de Lima; 5.760,41/ Onadir Ramos; 19.411,59/ Rosenilda Soares; 6.257,00/ Zildete Neris; 2.023,21/ Shirlen Linzmeyer ; 4.105,92/ Conceição Oliveira dos Santos; 1.062,03/ Cleonice de Fátima Florencio; 1.610,83/ Jorge José Ronchka; 13.389,57/ André Telis; 9.267,41/ Rosane Kobus; 5.475,52.

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (TRIBUTOS; VALOR EM R\$): Fazenda Nacional; 98.525,28/ INSS; 85.726,34/ União Federal; 1.747.986,26/ Município de São Bento do Sul; 275.573,67.

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (NOME; VALOR EM R\$): A MARAVILHA LAM. E MAD. IND. E COM. LTDA; 12.902,15/ ADENGE ASSES JURID E FLORESTA S/C LTDA; 742,01/ AKZO NOBEL LTDA; 1.063,82/ AMBIENTEC CONSULT SEG TRAB LTDA; 175,00/ ASTRO ELETRICA LTDA; 2.346,72/ BENEFICIAMENTO E COM DE MADEIRAS C&A 14.000,00/ BLUFITAS LTDA; 428,00/ CARLOS EUSEBIO & CIA LTDA; 525,00/ CASA DO EXTINTOR SEGURANCA LTDA; 1.762,60/ Celesc S/A 8.242,55/ CEMOX - CENTRO MEDICO OXFORD; 11,74/ CENTRAL ELETRICA COM.DE MAT.ELETR.LTDA; 80,00/ CIRO ROGERIO PAVANELLO 460,00/ COLPAR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA; 2.684,50/ COMFIABRA COM FITAS E ABRASIVOS LTDA; 291,75/ Compensados Amizade Ltda; 1.066,00/ COMPENSADOS RIAMAR; 1.780,02 / COMPONENTS IMP & EXP LTDA; 2.091,25/ CONCEPT & DESIGN COM EXTERIOR; 9.752,52/ COPESTRACEL-COM DE PEC E SERV P/TRATORES; 902,00/ DIOXYL REVESTIMENTOS QUIMICOS LTDA; 244,39/ DISSOLTEX IND QUIMICA LTDA; 35.156,84/ DL COM ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA; 662,53/ ELETRO PECAS SAO BENTO LTDA; 93,50/ ELO MANUTENCAO E COMERCIO DE MAQUINAS; 885,27/ EMBRATEL-EMPRESA BRASIL-TELECOMUNICAÇÃO; 10,81/ ENGENHO MOVELEIRO LTDA; 1.246,80/ ENTAL ENGENHARIA AMBIENTAL; 3.537,20/ ENVIRON CIENTIFICA LTDA; 331,10/ EVOLUCAO COM DE COMP E EQUIP LTDA; 724,07/ F. COMPANY COMERCIO DE FERRAGENS LTDA; 60,40/ F.W. QUIMICA DO BRASIL LTDA; 505,85/ FLAVIO HUEBL; 64,83/ FRANZOI FERRAM IND E COM LTDA; 1.375,40/ FTS SERVICOS LTDA; 10.140,20/ G A IND E COM E BENEF DE MADEIRADS LTDA; 1.124,20/ GARCIA EMBALAGENS LTDA; 27.794,92/ GLASCOR REVESTIMENTOS QUIMICOS LTDA; 36.227,79/ GRAFICA HASTREITER LTDA; 1.330,25/ GROMOVEIS IND E COM LTDA; 3.160,85/ GROSSL IND COMERCIO LTDA; 7.678,71/ GRUBER COM.E REPRES.LTDA - ME; 1.473,05/ IND DE MOVEIS AMERICA LTDA ; 3.000,00 / INDUSTRIAS ARTEFAMA S/A; 14.275,52 / ISOBEN EMBALAGENS LTDA; 601,78/ ISOPACK EIRELI



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
2ª Vara



EPP;6.827,68/ISOPORT EMBALAGENS LTDA/ 2.771,74/JONNY ZULAUF E ASSOCIADOS S/C LTDA; 558,12/ JOSÉ JOEL DO PRADO; 646,00 /KARTION COM PAP E REPR LTDA;207,55/ LABORATORIO SAO FRANCISCO PATOLOGIA CLINICA LTDA;27,58/LABSCA LAB SANTA CATARINA S/C LTDA;339,20/Laminados Campina Industria e Comercio de Madeiras Ltda;1.919,21/LANAL COM DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA;175,38/LANAL COM DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA;83,90/LIXAS ROESLER LTDA; 444,00/MADEREIRA ALTO DA SERRA LTDA;15.145,81/ MARIO DA SILVA AFIADOR ME 549,00/MARIO MATTEI; 1.133,28/MASTER COPIAS LTDA;3.746,76/MASTERPLAST IND E COM DE PLASTIOCS LTDA;738,30/ MAZUTTI COM E REPRES LTDA; 4.762,50/METALURGICA GUIDO LTDA;1.696,00/METALURGICA WILHELM E WIND LTDA; 45,15/ MODULO GESSO E DECOR LTDA;7.888,00/ MOVEFIX LTDA;41,70/NARCISO ROTTA & CIA LTDA; 4.579,33/NASA INDUSTRIAL IMP EXP MAN LTDA;7.809,69/ NIVALDO STOEBERL & CIA LTDA;100,00/OBERLAK TINTAS E VERNIZES LTDA;39.955,29/OXILYN S/A IND.DE TINTAS TECNICAS;15.892,27/ OXLUB PECAS E LUBRIFICANTES LTDA; 87,20/ PLASTITEX PLASTICOS EXPANDIDOS LTDA;5.675,16/ PNEU CENTER COM RECAUCHUTAGEM E ACESS LT; 1.420,00 /POLYFITAS IND E COM DE EMBALAGENS LTDA; 290,00/ PR BR LAMINADOS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA; 5.067,68/ PUXARE IND E COM DE ARTEF. DE MAD. LTDA; 40,00/QUIMATRA IND E COM DE PRODS QUIMICOS LTDA;351,70/RAPIDO SUNORTE LTDA 312,80 / RAPIDO SUNORTE LTDA – ITAJAI;97,20/ REBOLIXAS DISTR INDL LTDA; 575,00/ RENNER SAYERLACK S/A; 23.365,70/ RPM COMERCIO DE CONFECCOES LTDA; 4.519,09/S D COMERCIO DE MADEIRAS LTDA; 2.230,00/ SACHET IND E COM LTDA;553,00/SALLIS EMBALAGENS LTDA;25.235,40/ SANDREA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA;1.529,40/ SAO BENTO EMBALAGENS LTDA;4.032,43/ SAO BENTO EQUIP DE SEGURANCA LTDA; 150,00/ SCHRAUBE IND E COM DE PARAFUSOS LTDA;1.553,31/ SEA WAY ASSESS IMP E EXP LTDA; 319,90/ SECAGEM E COM DE MADEIRAS OESTE LTDA;6.196,32/ SERRARIA HINKERODICZ LTDA;175.830,09/ SESI COZINHA INDL SAO BENTO DO SUL LTDA;38.537,27/ SETA EMBALAGENS LTDA;33.000,14/SIGMAFONE LTDA;1.719,19/ SOFIX IND DE FIXADORES LTDA/ 2.743,68/ SOFTCONSULT CONSULTORES S/C; 2.104,43/SOLANO Bauer; 4.276,00/SUL BRASIL IND COM DE ACESS PLAST LTDA;13.795,12/ SUL EMBA EMBALAGENS LTDA;3.881,25/ TAFISA BRASIL S/A;18,90/ TALENTO MOVEIS LTDA; 226,94/ TECONVI S.A;138,00/ TORNEADOS BRASIL LTDA;2.639,08;TORNOFIX MEALURGICA INDUSTRIA E COM LTDA;1.650,95/ TRANSP ANTONIO GROSSL LTDA;234,89/ TRANSP ANTONIO GROSSL LTDA; 28,35/TRANSPORTES LK LTDA;16.342,92/TRANSRONI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA; 22.287,49/ UNIVERSO MOVELEIRO COM. DE ART. P/ IND. MOVELEIRA;69,00/ VIDRACARIA PRIMOS LTDA; 12.419,10/VIDROSA DISTRIB.DE VIDROS LTDA; 2.339,86/ VISUL DISTRIB DE VIDROS E ESPELHOS LTDA;1.646,38/ WIND INDUSTRIAL LTDA; 3.667,09 .

Observação: A lista detalhada de todos os créditos de todos os credores encontram-se disponíveis no balcão do Cartório da 2ª Vara Cível a quem interessar. CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 7º, DA LEI Nº 11.101, DE 09.02.2005, **AS HABILITAÇÕES DEVERÃO SER ENDEREÇADAS** ao administrador judicial FRANCISCO JOCHEN, Rua Heinz Neumann, 76, Cep 89.280.424, São Bento Do Sul-SC. e-mail: fcontabil@terra.com.br

O referido é verdade, do que dou fé.

São Bento do Sul (SC), 27 de março de 2014.

Marizete Fatima Sabadin
 Chefe de Cartório

15 de abril de 2014

São Bento do Sul

Financiamento e Investimento - Réu: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Autor: Geraldo Cech - Autor: Geraldo Cech - Autor: Geraldo Cech - Autor: Geraldo Cech - Diante do exposto, RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Geraldo Cech em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Em consequência, declaro que a) A somatória dos juros remuneratórios a incidir no pacto serão os contratados; b) É permitida a capitalização mensal dos juros, conforme contratado; c) Para o período de mora, é aplicável a comissão de permanência pactuada (item 17), ressaltando que a sua importância não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação e, b) multa contratual de 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC, vedada a cumulação com quaisquer outros encargos. d) Declaro nulas as cláusulas de contratação de tarifa de "serviços de terceiros", "registro de contrato" e "tarifa de avaliação do bem", totalizando o montante de R\$ 7.258,37 (sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos). e) Havendo valores pagos indevidamente pelo autor em razão dos encargos extirpados nesta sentença, deverão ser restituídos de forma simples e compensados do novo saldo devedor, depois de atualizados de acordo com os mesmos critérios utilizados na sua formação. Face à sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas. Condeno-as, ainda, à quitação dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação à procuradora-autora (art. 20, §3º do CPC) e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao patrono-réu, a teor do que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente.

ADV: RHAFAEL COSTA DE BORBA (OAB 30349/SC)

Processo 0500374-82.2013.8.24.0058 (058.13.500374-9) - Monitória - Cheque - Autor: Valdir de Aviz Filho & Cia Ltda - ME - Autor: Valdir de Aviz Filho & Cia Ltda - ME - Autor: Valdir de Aviz Filho & Cia Ltda - ME - Autor: Valdir de Aviz Filho & Cia Ltda - ME - Autor: Valdir de Aviz Filho & Cia Ltda - ME - Autor: Valdir de Aviz Filho & Cia Ltda - ME - Autor: Valdir de Aviz Filho & Cia Ltda - ME - Réu: Claudino Leite - Réu: Claudino Leite - Réu: Claudino Leite - Réu: Claudino Leite - Assim, de acordo com o artigo 283, do CPC, i-se a parte demandante para juntar, em 10 (dez) dias, o verso do título em questão (documento encaminhado através de protocolo eletrônico) e/ou a cópia original, sob pena de extinção. Após, manifeste-se o réu, em 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos.

ADV: EVANDRO ANTONIO RIBAS (OAB 28826/SC)

Processo 0002761-30.2013.8.24.0058 (058.13.002761-5) - Procedimento Sumário - Interpretação / Revisão de Contrato - Autor: Geraldo Cech - Autor: Geraldo Cech - Autor: Geraldo Cech - Réu: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Réu: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Réu: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Réu: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Autor: Geraldo Cech - Réu: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Réu: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Autor: Geraldo Cech - Diante do exposto, RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Geraldo Cech em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Em consequência, declaro que a) A somatória dos juros remuneratórios a incidir no pacto serão os contratados; b) É permitida a capitalização mensal dos juros, conforme contratado; c) Para o período de mora, é aplicável a comissão de permanência pactuada (item 17), ressaltando que a sua importância não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios

previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação e, b) multa contratual de 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC, vedada a cumulação com quaisquer outros encargos. d) Declaro nulas as cláusulas de contratação de tarifa de "serviços de terceiros", "registro de contrato" e "tarifa de avaliação do bem", totalizando o montante de R\$ 7.258,37 (sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos). e) Havendo valores pagos indevidamente pelo autor em razão dos encargos extirpados nesta sentença, deverão ser restituídos de forma simples e compensados do novo saldo devedor, depois de atualizados de acordo com os mesmos critérios utilizados na sua formação. Face à sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas. Condeno-as, ainda, à quitação dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação à procuradora-autora (art. 20, §3º do CPC) e em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao patrono-réu, a teor do que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente.

2ª Vara - Edital

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO

Comarca de São Bento do Sul / 2ª Vara

Av. São Bento, 401, Rio Negro - CEP 89287-355, Fone: (47) 3631-1952, São Bento do Sul-SC - E-mail: saobento.vara2@tjsc.jus.br

Juiz de Direito: Edson Luiz de Oliveira

Chefe de Cartório: Marizete Fatima Sabadin

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 30 DIAS

Falência/auto Falência nº 058.10.000723-3

Autor: Móveis Walfrido Ltda

Intimando(a)(s)/ Notificando(a)(s): Credores e eventuais terceiros interessados.

Objetivo: Pelo presente edital, publicado na forma da Lei nº 11.101/2005, ficam intimados os credores e eventuais terceiros interessados de que, por este Juízo de Direito, processa-se a Falência, acima mencionada, protocolada em 17/02/2010, aforada por Móveis Walfrido Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/ME sob nº 86.046.430/0001-60, sediada na Rua Alberto Weiss, nº 245, Bairro Oxford, na cidade de São Bento do Sul/SC.

Resumo do pedido inicial: (...) Requer: a) o processamento da presente ação com fulcro no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005; b) a requerente, por seu representante legal, nas prerrogativas conferidas pela totalidade do capital social, fundamentado no disposto na combinação do art. 97, I e o artigo 105 da lei nº 11.101/2005, requer o acatamento do presente pedido, com seus fundamentos e documentação correspondente, acatando a liquidação judicial da empresa decretando a falência. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) considerando ser o capital social absurdamente negativo conforme passivo referenciado. Nestes Termos, pede deferimento. São Bento do Sul, 27 de janeiro de 2010, Jonny Zulauf OAB/SC.

Decisão de fls. 388/390: "Móveis Walfrido Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 86.046.430/0001-60 e registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) sob n. 42200532434, sediada à rua Alberto Weiss, nº 245, bairro Oxford, nesta cidade e comarca de São Bento do Sul/SC, representada por seu administrador e sócio, Osnilo Landivo Schroeder, formula pedido de autofalência, afirmando, em resumo, que não mais reúne condição econômica e patrimonial para o prosseguimento de suas atividades empresariais, e, ainda, a inviabilidade de submeter-se à recuperação judicial, cujos requisitos não atende e não possui condições de dar atendimento, em face, principalmente, o elevado patamar de seu passivo, calculado em aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Pugna, nestas condições, cumpridos todos os requisitos atinentes à pretensão (art. 105, Lei 11.101/2005), pela decretação de sua própria falência, observados

15 de abril de 2014

indie

421
00

São Bento do Sul

todos os demais procedimentos aludidos no dispositivo que rege a espécie. O comando judicial de fls. 76/77 do caderno processual determinou a emenda do pedido, a teor do disposto no art. 106, da Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência, para que sanadas as deficiências que aponta. Em posterior, sobreveio a decisão de fls. 313/315, que indeferiu a inicial e julgou extinto o pleito de autofalência, cujo provimento desafiou recurso de apelação, que restou provido (fls. 344/349) pela Superior Instância, para que, observados todos os requisitos da espécie, fosse analisada a viabilidade da pretensão deduzida nos autos, com o regular andamento do feito. Neste grau de jurisdição, após justificado o pleito como assim provido na interlocutória de fl. 383, tornaram conclusos os autos. É o breve relatório. D E C I D O: Sustentando estar inviabilizada econômica e financeiramente, a empresa autora pretende ver decretada sua falência, justificando a medida em face do passivo que registra (trabalhistas, tributários, fornecedores), de quase de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões reais), em muito superior às suas possibilidades patrimoniais. E, da análise promovida que se fez junto aos balancetes e demais documentos que acompanham a exordial, vislumbra-se, efetivamente, a autora não possui mesmo nenhuma viabilidade econômica. Veja-se, ano após ano a partir de 2007 – período dos balancetes encartados nos autos – as dívidas, de toda a ordem e espécie, apresentaram crescimento exponencial, assim como a inadimplência, esta que, por sua vez, passou a gerar mais acréscimos (juros, multas, atualizações monetárias). Em contrapartida, o faturamento da empresa, pelas circunstâncias apontadas na vestibular (crise econômica nacional no setor moveleiro, taxas cambiais desfavoráveis, concorrência, etc), foi paulatinamente decrescendo, situação que, somada ao movimento do passivo a descoberto, afetou, por inteiro e efetivamente, a continuidade das atividades empresariais da requerente, que não honrando os débitos para com seus fornecedores, não mais possuía condições de seguir sua linha de produção. Aliás, bem por isso, não se constata, realmente, a possibilidade da tentativa da recuperação judicial, até porque, reedita-se, o passivo é bastante elevado e não há patrimônio ou outros ativos que pudessem dar suporte à medida, sem olvidar-se que até a sede da empresa (fl. 366) já restou adjudicada em procedimento de execução de obrigações trabalhistas, o que impede, inclusive, o seguimento das atividades empresariais. Denota-se, pois, restam amplamente demonstradas as razões do declínio econômico e financeiro da promovente, a autorizar, portanto, na ausência de qualquer outra medida capaz – exceto um aporte financeiro bastante significativo, que não encontra interessados, como facilmente pode ser presumido – a decretação de sua quebra, nos moldes colimados, analisando-se, doravante, se atendidas as prescrições e requisitos legais exigidos à hipótese. Os requisitos objetivos do deferimento da medida estão delineados no art. 105, da Lei 11.101/2005, e, igualmente se pode verificar dos autos, encontram-se todos regularmente atendidos, porquanto foram apresentadas as demonstrações financeiras dos últimos 3 (três) exercícios sociais anteriores ao ingresso do pedido, inclusive com os levantamentos especiais à instrução inicial da pretensão, assim como restaram indicados, nominalmente e com os endereços respectivos, os credores da personalidade jurídica, de igual em relação ao patrimônio ainda, os contratos sociais e suas últimas alterações e, por último, a identificação dos seus administradores e sócios. Dessarte, o pedido de falência está devidamente instruído, expondo-se as causas da inadimplência, a impossibilidade de sua recuperação e restaram cumpridos os requisitos formais do pleito, impondo-se, como medida de rigor, a decretação da quebra. Isto posto, com espeque no que assim dispõe o art. 105, combinado com o art. 107, da Lei de Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência, de 9/2/2005, decreto a falência de Móveis Walfrido Ltda., pessoa jurídica de direito privado, sob administração de inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 86.046.430/0001-60 e registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) sob n. 42200532434, sediada à rua Alberto Weiss, n.º 245, bairro Oxford, nesta cidade e comarca de São Bento do Sul/SC, declarando-a aberta, hoje, às 16:00 horas, fixando seu

termo legal em 90 (noventa) dias anteriores ao ingresso do feito, neste juízo. Na forma do disposto no art. 99, da Lei 11.101/2005, determinar-se: 1. à falida, por seu representante/administrador, a apresentação, em 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, de relação nominal, atualizada, dos credores e seus endereços, com a natureza e classificação dos créditos e respectivos valores, em quadro objetivo e claro; 2. o prazo para habilitação dos créditos ao administrador judicial, é de 15 (quinze) dias (art. 7.º, § 1.º, Lei 11.101/2005), contado da publicação do edital respectivo; 3. no prazo de até 10 (dez) dias, contado da anexação, nos autos, da relação atualizada de credores, deverá a falida providenciar a publicação de edital, no órgão oficial e em pelo menos um jornal local, do qual constará a íntegra desta e da referida relação de credores atualizada, observado o regramento aludido no art. 191, da Lei 11.101/2005; 4. a suspensão de todas as ações ou execuções que tramitam contra a falida, ressalvado o contido nos §§ 1.º e 2.º, do art. 6.º, da Lei 11.101/2005; 5. a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da empresa falida; 6. o encaminhamento de ofícios à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, cientificando a respeito desta decisão e para as providências elencadas no inciso VIII, do art. 99, da Lei 11.101/2005; 7. à falida, a apresentação de certidões imobiliárias atualizadas dos seus imóveis e, igualmente, dos veículos, com a indicação de precisa de onde podem ser localizados, assim como todo e qualquer outro bem móvel de sua propriedade, inclusive matérias primas, maquinários, ferramentas, etc; 8. a lação, imediata, do(s) estabelecimento(s) ou local(is) de funcionamento da falida, promovido o inventário minucioso do que neles for encontrado, porquanto é mais que evidente a impossibilidade de prosseguimento das atividades empresariais, que, se mantidas, poderiam, vir em prejuízo da arrecadação e da massa (art. 109, Lei 11.101/2005); 9. a expedição de ofícios, com cópia desta decisão, para ciência das Fazendas Nacional, Estadual e Municipal. Nomeio a pessoa de Francisco Jochen, contador (fl. 20) para o encargo de Administrador Judicial, assinando-lhe o prazo de 48 horas para o compromisso e apresentação da proposta de honorários. Cientifique-se, de igual, o Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. “

Relação de Credores:

CRÉDITOS TRABALHISTAS (NOME; VALOR EM R\$): Rociel Rodrigo Duffeck; 792,14/ Andreia Ap. Duffeck; 2.725,56/ Maria de Jesus Rodrigues de Souza; 2.017,15/ Claudinei Schulze; 10.073,19/ João Pereira de Farias; 6.839,97/ João Eloi Dos Santos; 1.555,26/ José Negrelli; 12.368,61/ João Ribeiro; 5.156,69/ Ermelinda telis; 3.719,76/ Eva R. de Machado; 5.229,67/ Marcos E. de Paula; 6.313,68/ Pachemari Fackner; 3.912,01/ Celso Pasquali; 41.348,45/ Raul A. Pacheco; 28.838,61/ Clemente Nekeforuk; 27.619,28/ Odenir De Lima 15.820,00/ Geraldo Leite; 34.910,96/ Luiz Monteiro; 3.156,85/ Mauro Cesar Hubl; 18.074,47/ João Maria Monégate; 7.636,31/ Waldemar Macedo; 10.101,89/ Ildenor Borchardt; 8.720,10/ Ingomar Borchardt; 20.736,12/ Maria L. P. Cabral; 12.257,97/ José M. Candido; 17.306,93/ João Alvir Martins; 2.991,32/ Clarita Terezinha; 37.547,86/ Ana Paula Saldanha; 8.554,43/ Levino Ostrowski; 6.932,67/ Daillis c. de Lima; 3.874,87/ Inês Maria Maahs; 13.692,03/ Salete Marciniak; 15.105,49/ Sirlene Dos Santos; 11.723,65/ Ingomar Eichendorf; 64.354,33/ Eliane Neris; 4.092,08/ Nemora A. Negrelli 11.585,28/ Anderson Benkend; 5.818,49/ Jesibel França; 4.456,72/ Renato Wischral; 14.400,62/ Joel Padilha; 24.727,71/ Alcelino; 8.358,83/ Nelson Hubner; 11.785,54/ Juracema Kingerski; 6.994,55/ Osmar Stiegler; 22.667,37/ Marlene Terezinha Fackner; 528,11/ Ivone Salete Costa; 561,94/ Elenir Ivone Boikiwski; 1.160,59/ Jaime Negrelli; 1.050,00/ Vera Lucia Antonowicz; 750,00/ Antonio Sidney Pechiski; 38.514,07/ Angelo Ronei Pichiski; 11.176,08/ Silvio Maidanchen; 21.270,93/ Faustino Alberton; 4.612,61/ Lorete Silva Schroeder; 9.842,91/ Rosi Maria de Souza Freitas; 1.058,51/ Marciano de Souza Freitas; 529,97/ Ildemar Francisco Morriesen; 529,26/ Osnildo Schtutz; 21.785,68/ Dario Roberto de Lima; 3.225,36/ Alice Taborda Modeski; 3.324,09/ José Leocir dos Santos; 10.763,01/ Aldo Orlando Ziebarth; 5.595,84/

15 de abril de 2014

Indic

422
al

Ezequiel Moura da Silva;8.089,45/ Nelson Ziebarth; 4.745,94/ José Marcos Hubli; 14.787,80/Sandra Maria Ferreira de Lima; 5.760,41/ Onadir Ramos;19.411,59/Rosenilda Soares;6.257,00/ Zildete Neris; 2.023,21/ Shirlen Linzmeyer ; 4.105,92/ Conceição Oliveira dos Santos;1.062,03/ Cleonice de Fátima Florencio;1.610,83/Jorge José Ronchka; 13.389,57/ André Telis; 9.267,41/ Rosane Kobus; 5.475,52. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (TRIBUTOS VALOR EM R\$):Fazenda Nacional; 98.525,28/ INSS; 85.726,34/ União Federal; 1.747.986,26/ Município de São Bento do Sul; 275.573,67.

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (NOME, VALOR EM R\$): A MARAVILHA LAM. E MAD. IND. E COM. LTDA; 12.902,15/ ADENGE ASSES JURID E FLORESTA S/C LTDA;742,01/ AKZO NOBEL LTDA; 1.063,82 /AMBIENTEC CONSULT SEG TRAB LTDA; 175,00/ ASTRO ELETRICA LTDA;2.346,72/ BENEFICIAMENTO E COM DE MADEIRAS C&A 14.000,00/ BLUFITAS LTDA;428,00/CARLOS EUSEBIO & CIA LTDA;525,00/ CASA DO EXTINTOR SEGURANCA LTDA; 1.762,60/Celese S/A 8.242,55/ CEMOX - CENTRO MEDICO OXFORD; 11,74/ CENTRAL ELETRICA COM.DE MATELETR.LTDA;80,00/ CIRO ROGERIO PAVANELLO 460,00/ COLPAR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA;2.684,50/ COMFLABRA COM FITAS E ABRASIVOS LTDA;291,75/Compensados Amizade Ltda; 1.066,00/COMPENSADORS RIAMAR; 1.780,02 / COMPONENTS IMP & EXP LTDA; 2.091,25/ CONCEPT & DESIGN COM EXTERIOR; 9.752,52/ COPESTRACHEL COM DE PEC E SERV P/TRATORIES;902,00/ DIOXYL REVESTIMENTOS QUIMICOS LTDA;244,39/DISSOLTEX IND QUIMICA LTDA; 35.156,84/ DI.COM ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA; 662,53/ELETRO PECAS SAO BENTO LTDA; 93,50/ELO MANUTENCAO E COMERCIO DE MAQUINAS;885,27/ EMBRATEL-EMPRESA BRASIL TELECOMUNICAÇÃO;10,81/ENGENHO MOVELEIRO LTDA;1.246,80/ENTAL ENGENHARIA AMBIENTAL;3.537,20/ ENVIRON CIENTIFICA LTDA;331,10/EVOLUCAO COM DE COMP E EQUIP LTDA;724,07/E COMPANY COMERCIO DE FERRAGENS LTDA;60,40/EW. QUIMICA DO BRASIL LTDA;505,85/FLAVIO HUEBL; 64,83/Franzoi Ferram IND E COM LTDA;1.375,40/FTS SERVICOS LTDA; 10.140,20/G A IND E COM E BENEF DE MADEIRADS LTDA;1.124,20/GARCIA EMBALAGENS LTDA;27.794,92/ GLASCOR REVESTIMENTOS QUIMICOS LTDA; 36.227,79/GRAFICA HASTREITER LTDA;1.330,25/GROMOVEIS IND E COM LTDA;3.160,85/ GROSSL IND COMERCIO LTDA;7.678,71/ GRUBER COME REPRES.LTDA - ME;1.473,05/ IND DE MOVEIS AMERICA LTDA ;3.000,00 / INDUSTRIAS ARTEFAMA S/A; 14.275,52 / ISOBEN EMBALAGENS LTDA;601,78/ ISOPACK EIRELI EPP;6.827,68/ISOPORT EMBALAGENS LTDA/ 2.771,74/JONNY ZULAUF E ASSOCIADOS S/C LTDA; 558,12/ JOSÉ JOEL DO PRADO; 646,00 /KARTION COM PAP E REPR LTDA;207,55/ LABORATORIO SAO FRANCISCO PATOLOGIA CLINICA LTDA;27,58/LABSCA LAB SANTA CATARINA S/C LTDA;339,20/ Laminados Campina Industria e Comercio de Madeiras Ltda;1.919,21/ LANAL COM DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA;175,38/ LANAL.COM DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA;83,90/LIXAS ROESLER LTDA; 444,00/MADEREIRA ALTO DA SERRA LTDA;15.145,81/ MARIO DA SILVA AFIADOR ME 549,00/ MARIO MATTEI; 1.133,28/MASTER COPIAS LTDA;3.746,76/ MASTERPLAST IND E COM DE PLASTIOCS LTDA;738,30/ MAZUTTI COM E REPRES LTDA; 4.762,50/METALURGICA GUIDO LTDA;1.696,00/METALURGICA WILHELM E WIND LTDA; 45,15/ MODULO GESSO E DECOR LTDA;7.888,00/ MOVELEIX LTDA;41,70/NARCISO ROTTA & CIA LTDA; 4.579,33/NASA INDUSTRIAL IMP EXP MAN LTDA;7.809,69/ NIVALDO STOEBERL & CIA LTDA;100,00/OBERLAK TINTAS E VERNIZES LTDA;39.955,29/OXILYN S/A IND.DE TINTAS TECNICAS;15.892,27/ OXILUB PECAS E LUBRIFICANTES LTDA; 87,20/ PLASTITEX PLASTICOS EXPANDIDOS LTDA;5.675,16/

PNEU CENTER COM RECAUCHUTAGEM E ACESS LT; 1.420,00 /POLYFITAS IND E COM DE EMBALAGENS LTDA; 290,00/ PR BR LAMINADOS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA; 5.067,68/ PUXARE IND E COM DE ARTEF. DE MAD. LTDA; 40,00/ QUIMATRA IND E COM DE PRODS QUIMICOS LTDA;351,70/ RAPIDO SUNORTE LTDA 312,80 / RAPIDO SUNORTE LTDA - ITAJAI;97,20/ REBOLIXAS DISTR INDL LTDA; 575,00/ RENNEN SAYERLACK S/A; 23.365,70/ RPM COMERCIO DE CONFECCOES LTDA; 4.519,09/S D COMERCIO DE MADEIRAS LTDA; 2.230,00/ SACHET IND E COM LTDA;553,00/SALLIS EMBALAGENS LTDA;25.235,40/ SANDREA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA;1.529,40/ SAO BENTO EMBALAGENS LTDA;4.032,43/ SAO BENTO EQUIP DE SEGURANCA LTDA; 150,00/ SCHRAUBE IND E COM DE PARAFUSOS LTDA;1.553,31/ SEA WAY ASSES IMP E EXP LTDA; 319,90/ SECAGEM E COM DE MADEIRAS OESTE LTDA;6.196,32/ SERRARIA HINKERODICZ LTDA;175.830,09/ SESI COZINHA INDL SAO BENTO DO SUL LTDA;38.537,27/ SETA EMBALAGENS LTDA;33.000,14/SIGMAFONE LTDA;1.719,19/ SOFIX IND DE FIXADORES LTDA/ 2.743,68/ SOFTCONSULT CONSULTORES S/C; 2.104,43/SOLANO Bauer; 4.276,00/SUL BRASIL IND COM DE ACESS PLAST LTDA;13.795,12/ SUL EMBA EMBALAGENS LTDA;3.881,25/ TAFISA BRASIL S/A;18,90/ TALENTO MOVEIS LTDA; 226,94/ TECONVI S.A;138,00/ TORNEADOS BRASIL LTDA;2.639,08/TORNOFIX MEALURGICA INDUSTRIA E COM LTDA;1.650,95/ TRANSP ANTONIO GROSSL LTDA;234,89/ TRANSP ANTONIO GROSSL LTDA; 28,35/TRANSPORTES LK LTDA;16.342,92/TRANSRONI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA; 22.287,49/ UNIVERSO MOVELEIRO COM. DE ART. P/ IND. MOVELEIRA;69,00/ VIDRACARIA PRIMOS LTDA; 12.419,10/VIDROSA DISTRIB.DE VIDROS LTDA; 2.339,86/ VISUL DISTRIB DE VIDROS E ESPELHOS LTDA;1.646,38/ WIND INDUSTRIAL LTDA; 3.667,09.

Observação: A lista detalhada de todos os créditos de todos os credores encontram-se disponíveis no balcão do Cartório da 2ª Vara Cível a quem interessar. CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 7º, DA LEI Nº 11.101, DE 09.02.2005, AS HABILITAÇÕES DEVERÃO SER ENDEREÇADAS ao administrador judicial FRANCISCO JOCHEN, Rua Heinz Neumann, 76, Cep 89.280.424, São Bento Do Sul-SC. e-mail: fcontabil@terra.com.br

São Bento do Sul (SC), 27 de março de 2014.

3ª Vara - Relação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL

JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS PAULO DAL PONT LODETTI

ESCRIVÃO(JU) JUDICIAL REJANE SCHAPPO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0133/2014

ADV: LOACIR GSCHWENDTNER (OAB 6935/SC)

Processo 0001752-38.2010.8.24.0058 (058.10.001752-2) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina - Réu: Everton Wessel Socreppa - Fica intimada a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer Alegações Finais.

ADV: SERGIO LUIZ SANTOS LIMA (OAB 12719/SC), HERACLIO STEINBACH (OAB 21536/SC), ALEXANDER JOSUÉ VIEIRA DO PRADO (OAB 35183/SC), BRAULIO BONADIU JUNIOR (OAB 32562/SC), ELIANE WAWRZYNIAK GONCALVES (OAB 21837/SC), MARCOS ROBERTO BANHARA (OAB 25217/SC)

Processo 0002807-87.2011.8.24.0058 (058.11.002807-1) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Homicídio Qualificado - Réu preso: Vitor da Luz Alves - Réu preso: Vitor da Luz Alves - Réu: Jean Carlos de